



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 379, DE 2007
(nº 91/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SISTEMA BEL' RIO DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 24, de 3 de fevereiro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de março de 2001, a permissão outorgada à Sistema Bel' Rio de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 983, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 24, de 3 de fevereiro de 2006, que renova, por dez anos, a partir de 21 de março de 2001, a permissão outorgada ao SISTEMA BEL'RIO DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 13 de novembro de 2006.



MC 00072 EM

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria, pela qual foi renovada a permissão outorgada à SISTEMA BEL'RIO DE RADIODIFUSÃO LTDA, por meio da Portaria nº 191, de 3 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de

outubro de 1989 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 81, de 19 de março de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de março de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

2. Cumpre ressaltar que os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o de acordo com a legislação aplicável e demonstrando possuir a entidade as qualificações necessárias à renovação da permissão, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53710.000158/01, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

POR T A R I A N° 24 , DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006.

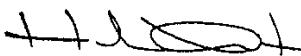
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000158/01, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de março de 2001, a permissão outorgada ao SISTEMA BEL'RIO DE RADIODIFUSÃO LTDA. pela Portaria nº 191, de 03 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 1989, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

PARECER/MC/CONJUR/GSL/Nº 1672 - 1.13/ 2005

PROCESSO Nº: 53710.000158/2001

EMENTA: Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada. Pedido de renovação. A Requerente apresentou toda a documentação exigida. O deferimento do pedido de renovação reveste-se de legalidade. Reexame do processo em razão de mudança da titularidade desta Pasta. A EM não foi numerada e não produziu os efeitos legais. A Portaria de renovação foi numerada, mas não foi publicada. Pelo encaminhamento do processo, acompanhado da Portaria, assim como minuta da Exposição de Motivos, ao Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para seu regular prosseguimento.

I – DO RELATÓRIO

1. Veio a exame desta Consultoria Jurídica, requerimento formulado por **SISTEMA BEL'RIO DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, objetivando a renovação, a partir de 20 de março de 2001, da permissão que lhe foi conferida.
2. A Requerente teve a permissão outorgada, pelo período de 10 (dez) anos, através da Portaria nº 191, de 03 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 subsequente e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 81, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 1991.
3. A Requerente apresentou pedido de renovação para o decênio 2001/2011 no dia 15/03/2001, a menos de 3 meses do termo final da permissão, ou seja, intempestivamente.

4. O pedido foi objeto de análise pelo Departamento de Outorga de Serviços da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério, nos termos do Parecer nº 021/DOS/SSCE/MC, que concluiu favoravelmente ao pleito (fls. 218/220).

5. Vieram, pois, os autos para análise desta Consultoria Jurídica que, da mesma forma, opinou pelo deferimento do feito, conforme PARECER/MC/CONJUR/TBC/Nº 0195 – 1.13/ 2005 (221/225).

6. Contudo, em razão da mudança de titularidade desta pasta, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica, haja vista que a Portaria e a Exposição de Motivos não foram publicados, não tendo produzido, por consequência, efeitos legais.

II – DA ANÁLISE

7. O Decreto nº 88.066/83, que deu nova regulamentação à Lei nº 5.785/72, trata dos requisitos e exigências para obtenção da renovação das concessões e permissões do serviço de radiodifusão.

8. Prescreve o art. 1º do referido Decreto que a renovação das concessões está subordinada ao interesse nacional e depende do cumprimento pelas concessionárias das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço.

9. Consoante determina o artigo 4º da Lei nº 5.785/72 e o artigo 3º do Decreto nº 88.066/83, o pedido de renovação deve ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da concessão.

10. Verifica-se que o presente pedido foi interposto fora do prazo legal. Todavia, pelas razões já expostas no PARECER/MC/CONJUR/TBC/Nº 0195 – 1.13/ 2005 (221/225), considerando-se ainda que o pedido de renovação, embora intempestivo, foi apresentado antes do termo final da permissão, resta evidenciado o interesse da permissionária na continuação da exploração do serviço.

11. No tocante à instrução do processo, compulsando os autos, observa-se que a Requerente juntou toda a documentação pertinente e atendeu as exigências legais estabelecidas no Decreto nº 88.066/83 e no Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática da Câmara dos Deputados, conforme bem exposto no PARECER/MC/ CONJUR/TBC/Nº 0195 – 1.13/ 2005 (221/225).

12. Salienta-se que os últimos quadros societário e diretivo, aprovados pela Portaria nº 225 de 11 de novembro de 1998, publicada no DOU de 24 de março de 1999, têm, respectivamente, a seguinte composição:

QUADRO SOCIETÁRIO

COTISTAS	COTAS	VALOR (em R\$)
Marcelo de Campos Valadares	2.469.598	R\$24.695,98
Wanderley Geraldo Ávila.	2.372.750	R\$23.727,50
TOTAL	4.842.348	R\$48.423,48

QUADRO DIRETIVO

CARGO	PESSOA EXERCENTE
Gerente	Marcelo de Campos Valadares

13. Registre-se, por fim, que a concessão deverá ser renovada por igual período, ou seja, 10 (dez) anos, a partir de 20 de março de 2001.

III – DA CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, cumpridas as praxes processuais no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, propõe-se o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios – Portaria e Exposição de Motivos- à consideração do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, para, se de acordo, remeter os autos ao Exmº Senhor Presidente da República, a quem cabe decidir o pedido.

15. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante o disposto no §3º do art. 223 da Constituição Federal, para que o ato de renovação possa surtir seus efeitos legais.

16. Em se tratando de concessão, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/72, compete ao Presidente da República decidir o pedido.

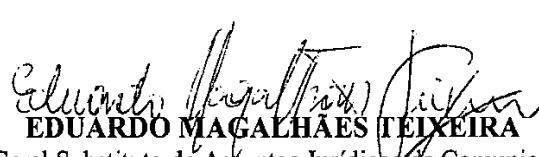
17. É o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Brasília, 25 de outubro de 2005.


GUILHERME SALGADO LAGE
Advogado da União/Conjur-MC
SIAPE 15073254

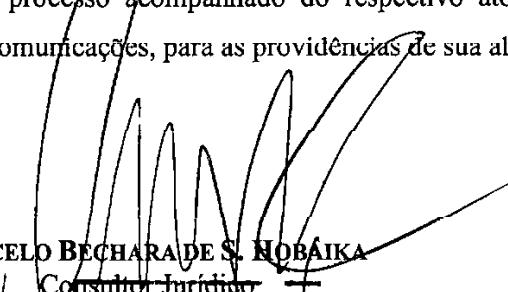
De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Em 01/11/2005.


EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA
Coordenador-Geral Substituto de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo acompanhado do respectivo ato ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para as providências de sua alçada.

Em 01/11/2005.


MARCELO BECHARA DE S. NOBAIKA
Consultor Jurídico

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/10/2007.